

O Trabalho do Menor e a Questão Familiar

Jorge Barroso
Graça Belov
Rita Andréa Tourinho¹

Resumo

Este artigo visa abordar a questão do trabalho do menor e a sua interdependência com a estrutura familiar. Não há pretensão de se esgotar as possibilidades de abordagem, mas de se deixar em aberto a discussão relativa ao menor trabalhador num país periférico e excludente, que não dá chances de sobrevivência.

Palavras-Chave: Trabalho, Menor, Realidade, Família, Legislação

Abstract

Children's Work and the Family Question

This paper is about the problem of children's work and how it relates to the family structure. Our intention is to discuss the necessity of children's work in a poor country, where people, many times, do not have a chance to survive. Analyzing the alternatives, what should be done?

Keywords: Work, Minority, Reality, Family, Law

Sumário: I Introdução; II Trabalho do Menor : Mitos e Realidades; III Situação no Brasil e Políticas Públicas; IV Legislação justificativa e a Questão da Idade Mínima; V Trabalho e Família; VI Conclusão

1 - INTRODUÇÃO

O combate ao Trabalho Infantil é, para o governo brasileiro e para a normativa internacional, uma questão de direitos humanos e de garantias fundamentais.

O tema está sempre presente na agenda política e social do país, constituindo um desafio, tanto para o governo quanto para a sociedade, que se mantêm, ambos, alheios a uma condição sub-humana insuportável. No entanto, a responsabilidade

principal da política, da legislação, das estratégias e das ações orientadas para eliminar o-trabalho infantil é, acima de tudo, uma missão governamental, uma questão de política pública.

O trabalho infantil não pode ser aceito, em particular nas suas manifestações mais intoleráveis, (crianças como escravos), por não ser consistente com a ética de uma sociedade (supostamente) democrática, que objetiva a equidade e a igualdade (mesmo que apenas formal) de oportunidades para todos os seus cidadãos. A infância e a adolescência, por ditame constitucional, merecem especial atenção das políticas públicas, enquanto etapas do ciclo de vida que devem ser destinadas, primordialmente, à educação e à formação biopsicossocial dos indivíduos, muito embora todos saibam que o processo de exclusão no Brasil é muito duro e perverso e retira toda e qualquer chance dos menos favorecidos.

Hoje, quando quase 40% da população latino-americana é considerada muito pobre, a pobreza é encarada como um problema urgente e um desafio inadiável [...] A pobreza é um fenômeno tão complexo, que engloba várias dimensões, tais como: baixa renda, fome e saúde precárias, ausência de educação, entre outros [...] A pobreza, principalmente no Brasil, onde o Estado não tem conseguido garantir condições sociais mínimas adequadas, faz com que se confunda este conceito com o de desigualdade, embora sejam noções diferentes [...] No conjunto do país, os 40% mais pobres da população brasileira contam com apenas 8,9% do total da renda, enquanto o 1% mais rico detém 15,9% desse conjunto (UNICEF, 1998, p. 119-135).

A questão do trabalho infanto-juvenil é muito complexa. O problema está associado, diretamente, à pobreza, à desigualdade e à exclusão social existentes em nosso país, mas outros fatores de natureza cultural, econômica e de (des) organização social da produção respondem também pelo seu agravamento. Há, de forma regionalmente diferenciada no país, uma cultura de exploração do trabalho, que insere crianças e adolescente na força de trabalho, com o aparente objetivo de “ajudá-las” ou de evitar uma possível delinquência, embora isto seja falacioso, pois o que se quer, de verdade, é uma mão de obra muito barata, quase escrava. Por outro lado, existem fatores culturais arraigados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial na pequena produção agrícola, que sempre mobilizaram o trabalho infantil, com o aval do dono da terra (que sempre usufruiu desta situação). Ademais, as oportunidades oferecidas pelo mercado urbano influenciam, sobremodo, a participação das crianças na força de trabalho que, a despeito dos direitos que lhes asseguram o ordenamento jurídico e da proibição para trabalharem, elas continuam à margem da rede de proteção, quer na esfera dos direitos humanos, quer na esfera social e mesmo trabalhista.

Ao admitir o problema em toda a sua complexidade, o governo tem buscado, nem sempre com sucesso, em parceria com a sociedade civil, com o MPT- Ministério Público do Trabalho, instrumentos, instituições e programas que possam combater o trabalho infantil em todas as suas formas degradantes e, mais duramente, aquelas consideradas intoleráveis pela OIT- Organização Internacional do Trabalho (talvez pelo medo de uma punição pública, oficial, que deixaria o Brasil mal situado frente à comunidade internacional) por não respeitarem os direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana. Por exemplo, a lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (publicada no Diário Oficial em 24/01/2001), que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi mais uma tentativa de proteger o menor trabalhador frente às circunstâncias adversas e não mais passíveis de reconhecimento. No caso brasileiro, o trabalho infantil de alto risco localiza-se, sobretudo, na zona rural, nos fornos de carvão, na extração de pedras, na cultura do sisal, na agroindústria canavieira e na extração de sal; na zona urbana, por sua vez, o risco se encontra no setor informal e em algumas atividades formais, como a produção de calçados, sem falar no trabalho que é desenvolvido no âmbito doméstico (como empregados domésticos) nas regiões mais pobres do país (Nordeste e Centro Oeste).

O UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, no seu Relatório oficial de 1999, elenca as seguintes características que, em conjunto ou isoladamente, tornam o trabalho precoce prejudicial ao desenvolvimento educacional e biopsicossocial das crianças: I) aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem; II) o de longas jornadas; III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico ou seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; IV) o exercido nas ruas, em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças; V) aquele incompatível com a frequência à escola; VI) o que exija responsabilidades excessivas para a idade; VII) o que comprometa e ameace a dignidade e a auto-estima da criança, em particular quando relacionado com o trabalho forçado e com exploração sexual; e VIII) os trabalhos sub-remunerados.

Trabalho infantil é um problema social e mundial crônico, que aflige ampla parcela da humanidade, em especial o conjunto dos países capitalistas periféricos, terceiomundistas, dentre os quais se inclui o Brasil. Para Júlio César do Prado Leite,

o limite de 14 anos conformava-se com o atendimento preponderante entre as nações. Atendia, comprovadamente, a razões de natureza biológica e de medicina do trabalho. Justificava, ainda, o preceito, o fato de que o próprio texto constitucional tornava obrigatória a escolaridade até a mencionada faixa etária. A Carta de 67, porém, seguida pela de 69 – art. 165, diminuiu a idade – limite para ingresso no mercado, permitindo, em circunstâncias especiais, o trabalho do menor com 12 anos, embora os dois diplomas estabelecessem a obrigatoriedade do ensino dos 7 aos 14 anos (LEITE, 1999, p.3-4).

O que este autor nos mostra, com clareza, é que em diferentes momentos históricos o legislador não se preocupou com o estudo e a aprendizagem do menor (pobre, naturalmente), já que sabia ele (o legislador) que os menores das classes abastadas jamais precisariam trabalhar, apenas estudar. O trabalho do menor, portanto, está intimamente vinculado à condição econômica, ao baixo nível de vida a que são submetidas essas crianças e adolescentes e suas respectivas famílias. Quando a criança trabalha – muitas vezes em circunstâncias que comprometem sua saúde e esperança de vida – pode não haver outra saída: é porque os pais contam com os braços dos filhos para sobreviverem, e se o trabalho apenas consegue assegurar a comida para a sobrevivência, a educação é luxo inacessível e o futuro não existe. Como conviver com isto, se pela Constituição Federal de 88, art. 227, criança e adolescente têm prioridade absoluta, mesmo em termos de orçamento da União?

Muitas vezes a comprovação de trabalho infantil é difícil para fins de punição. O empregador geralmente não contrata criança, mas empreita seus pais para realizar uma tarefa, que pode ser uma confecção, montagem de peças, ou construção de algo ou mesmo o trabalho no campo, em zona rural. Obrigados a cumprir tarefas ou quotas de produção, esses pais põem toda a família a trabalhar em casa ou fora dela, onde não é possível uma fiscalização adequada.

O que se espera, até mesmo como forma de satisfação no plano internacional, é que o quadro brasileiro relativo a menores no mercado de trabalho possa mudar substancialmente, pelo menos a médio prazo, seja pela ação integrada dos vários órgãos do governo federal, dos Estados e dos Municípios, seja pela colaboração de entidades da sociedade civil, as ONG's, pelo apoio recebido da OIT e do UNICEF, que cobram do Brasil uma posição. Para Irene Rizzini

a Ideologia do trabalho foi profundamente enraizada em nossa sociedade. O trabalho tornou-se valor inquestionável, mesmo o trabalho exercido em condições indignas e humilhantes. Ao pobre, o trabalho, sempre desde a mais tenra idade, como elemento educativo, formador e reabilitador (RIZZINI, 1996, p.31).

A Constituição de 1988 determinava a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho. Entre os 12 e os 14 anos, as crianças só podiam trabalhar como aprendizes. A Emenda Constitucional n.º 20, que elevou a idade mínima para o trabalho aos 16 anos, tornou ilegal o trabalho de crianças com menos de 14 anos de idade, mesmo na condição de aprendizes (que agora só é permitido entre 14 e 16 anos). O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de 1990, adotou alguns dos princípios da Convenção 138 da OIT, que estabelece uma idade mínima para a entrada no mercado de trabalho e determina algumas restrições para o trabalho do menor. O Brasil já consolidou um marco legal para retirar as crianças do trabalho. O grande problema está na práxis jurídica e social, que permanece a mesma.

Falta vontade política.

II – TRABALHO DO MENOR: MITOS E REALIDADES

1. O trabalho do menor

Muito papel tem sido gasto para tratar do problema do trabalho do menor. As notícias mais antigas vêm do Código de Hamurabi, de 2000 anos antes do nascimento de Cristo, onde se encontram normas de proteção aos menores que trabalhavam como aprendizes.

Informa-nos Segadas Vianna (1987, p.873) que, no Egito, sob as dinastias XIX e XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem qualquer distinção, incluindo os menores, desde que tivessem um certo desenvolvimento físico. Na Grécia, como em Roma, os filhos de escravos eram também escravos do mesmo senhor e eram obrigados a trabalhar para os seus donos, seja direta, seja indiretamente, nesta última hipótese a soldo de terceiros, em benefício daqueles.

No medievo, estabelecidas as Corporações de Ofício, os menores passaram a trabalhar como aprendizes, aprendendo o ofício, em regra, dos pais, sem remuneração e em longas jornadas.

Em qualquer parte do mundo que se analise, vamos encontrar o trabalho do menor como regra até o século XIX, quando começaram a surgir as primeiras normas de proteção. O menor era força de trabalho, uma vez que este era movido pela tração humana e animal, inexistentes as máquinas.

No Brasil escravista, aos cativos, maiores ou menores, não se assegurava nenhuma proteção, sendo permitido empregar os menores no trabalho doméstico, nas indústrias rudimentares, na olaria e no trabalho do campo.

Há, ainda hoje, acesa controvérsia sobre o trabalho do menor. Diferente daquela, antes tratada, que a todos horroriza. Naqueles tempos, só se podia empregar a força de trabalho do menor em tarefas que exigiam esforço físico, dada a natureza das atividades de então. A ausência de escolas não possibilitava o aprendizado e o ser humano era usado como força de tração. Hoje, no entanto, estamos vendo e vivendo uma realidade que não pode ser escondida sob o manto da indignação antiga. O trabalho do menor é uma realidade inescandível. Basta ligar o aparelho de TV, a qualquer hora do dia, e vamos encontrar menores trabalhando, às vezes em jornadas pesadas, como é o caso de Sandy e Junior, os irmãos cantores, comediantes e atores, sem a ninguém indignar.

O problema deve hoje ser encarado sob prismas distintos: o trabalho que prejudica e o que não prejudica o menor. Observe-se que o trabalho do menor, como tratado pelos diversos autores, foi colocado sempre sob a ótica do benefício a alguém, sem levar em conta a conveniência do menor. Ainda hoje, em matérias recentes, autores se preocupam, quase com exclusividade, com a exploração física do menor (MARINHO, s/d).

Desde 1995, 145 fiscais do Ministério do Trabalho, coordenados pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho do referido Ministério, percorrem o país de

Norte a Sul para traçar um mapa do trabalho infantil. O relatório ficou pronto em agosto do mesmo ano. Já estão prontos os mapas das regiões Sul, Nordeste e Centro-Oeste, de 1996 a 2000.

No Nordeste brasileiro, as crianças e adolescentes estão presentes em mais de 11 atividades. Destas, a colheita da cana-de-açúcar é a principal atividade onde o trabalho infantil está envolvido. Os Estados do Ceará e Pernambuco, juntamente com o Rio de Janeiro, são os recordistas na exploração de mão-de-obra infantil nos canaviais. Nesta atividade, as crianças cortam a cana, suportam o peso de sacos da planta e correm o risco até de sofrerem mutilação. Ademais, não trabalham menos de dez horas por dia, ficam expostos ao sol e fazem serviço sem proteção nenhuma.

As extrações de acácias e ametista no Rio Grande do Sul, pelos menores, são revoltantes. As crianças lavam as pedras de ametista com produtos químicos tóxicos sem nenhuma proteção, ficam expostas à fuligem da máquina de lixar a pedra e suportam o peso do minério das minas até o local de beneficiamento.

A Constituição Federal de 1988 dispunha que é “proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz” (art. 7º, XXXIII c/c o art. 227, §3º, I). Além do que, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde “[...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art.227, *caput*, da CF).

O limite etário foi alterado para 16 anos, a partir da Emenda Constitucional nº20. Esta norma constitucional é, porém, escancaradamente desrespeitada pelas seguintes razões: 1- O trabalho infantil é mais barato; 2- Serve como complemento à renda familiar, muitas vezes inexistente; 3- Falta de programas do Poder Público que complementem a renda familiar. Segundo João Gaspar Rodrigues

O povo brasileiro precisa ver na criança e adolescente menos um caso de polícia, punição ou privação de liberdade e mais um caso de educação, ajuda e apoio. Precisa, também, desvencilhar-se dessa mentalidade arcaica e amoldar-se aos salutaros princípios do Estatuto da Criança e Adolescência. Consta-se, facilmente, que a dificuldade não reside em compreender as idéias novas, mas no abandonar as antigas. Nessa perspectiva o Programa Bolsa-Familiar – que consiste em pagar determinado montante à família que tenha seus filhos matriculados na escola pública e com determinada frequência (implantado em algumas cidades brasileiras: Brasília, Boa Vista) – atende à necessidade de manter a criança na escola e complementar a renda familiar. Além do que, extingue o malfazejo trabalho infantil, tão prejudicial ao futuro do país e de nossas crianças. Desse modo, a própria família tem o máximo interesse em que a criança permaneça na escola (RODRIGUES, s/d).

2. As três ondas de ALVIN TOFFLER

Para ilustrar:

Um adolescente de 14 anos, que estuda num dos mais qualificados colégios de Salvador, onde estudam nossos filhos, montou uma empresa para fazer *sites* na Internet. Ele lida com computadores desde os oito anos, inicialmente de modo lúdico, após isto com interesse profissional. A empresa tem empregados adultos, todos trabalhando em suas casas. A empresa rende o suficiente para o menor participar das despesas domésticas. Ele pensa em ir para os EUA, para cursar o ensino médio e pretende ir para o MIT, em Massachussets.

As revistas, jornais e TV dão conta todos os dias de meninos e meninas que, logo cedo, se profissionalizam e sem deixar os estudos, passam a integrar a população economicamente ativa, sem maior revolta social.

Alvin Toffler, em sua conhecida obra (1999), assinala as alterações ocorridas na organização do sistema produtivo ao longo das três etapas que identificou como ondas, acentuando, quanto ao papel das crianças, o seguinte:

1. A PRIMEIRA ONDA e seu sistema produtivo. Crianças próximas da vida e das atividades dos pais.
2. A SEGUNDA ONDA e o trabalho na fábrica. Crianças segregadas em escolas e divorciadas da vida e do trabalho real.
3. A TERCEIRA ONDA e a “cabana eletrônica”. Crianças de retorno à vida dos pais.

Observe-se, na leitura desse *best-seller*, que, devido a fatores diversos, a família, segundo o autor, voltará a agregar-se em torno, não mais da lareira, mas da vida profissional em casa, no lar, na “cabana eletrônica”. A despeito de não se tratar de obra científica específica sobre o tema aqui estudado, as previsões de Toffler, dada a sua extensão e generalidade, se não apontam para um acontecimento futuro e certo, assinalam uma tendência já hoje observável. Com efeito, a cada dia, mais e mais crianças e adolescentes tornam-se mão de obra produtiva, qualificada, quando não verdadeiras minas de ouro para os seus pais e empresários.

Em verdade, o problema é se o menor deve ou não trabalhar e em que idade. O trabalho é aceito e até desejável, desde que se combata a exploração e se respeitem os limites legais, não prejudicando o estudo e a profissionalização do menor.

3. O trabalho enobrece ou envilece?

Enquanto os homens puderam escravizar outros homens, o trabalho envilecia. Quem exercia o trabalho não alcançava as dignidades sociais. Após a questão social, ocorrida a partir do séc. XVIII e acentuada no séc. XIX, novos

ventos sopraram em favor dos trabalhadores, passando todos a entender e divulgar o caráter enobrecedor do trabalho. As encíclicas papais, a partir da **Rerum Novarum** (Leão XIII, 1891), passaram a canalizar o talento dos pontífices na direção da proteção ao trabalho e ao trabalhador. Ora, se o trabalho enobrece – este é hoje o pensamento dominante – nada há de condenável, aliás tudo recomenda que os indivíduos humanos sejam orientados em sua direção, a não ser que o trabalho ainda seja uma indignidade! Adultos são o que se lhes ensinam a ser na infância e na adolescência. Condenar o trabalho em si não tem sentido nem lógica. Aliás, seria hipocrisia, uma vez que o trabalho do menor está aí, aplaudido e considerado, a olho nu. Condene-se, isto sim, a exploração do menor, seja em que atividade for, ou o trabalho que não respeite a faixa etária estabelecida em norma constitucional.

4. Os extremos da exploração e da ociosidade

Nem a exploração e nem a ociosidade: é preciso encontrar o ponto de equilíbrio. Educação, lazer e trabalho deve ser o lema, respeitadas as limitações de idade. Tratar um menor de 04 e de 15 anos da mesma forma (somente escola e lazer) é empurrar este último para uma realidade difícil como a de hoje. É preciso dosar as atividades, qual deve prevalecer em cada momento, em cada situação e para cada família. Estabelecer um tratamento padrão, como se todos os pais pudessem fazer dos seus filhos “doutores”, ou se todos fossem extremamente pobres é cometer erro grave frente à complexa estrutura social. Igualar desiguais é sempre desigualar. O trabalho digno deve ser estimulado, porque o trabalho é bom, respeitadas as regras nacionais e internacionais mas, sobretudo, como uma forma de ensinar ao jovem a sobreviver e participar.

5. O trabalho do menor deve ser erradicado ou regulamentado

Pensar-se em erradicar completamente, como querem alguns, o trabalho do menor, é retornar ao pensamento do *ancien regime*, quando o conceito de trabalho era negativo. O trabalho deve ser regulamentado, nas diversas idades e talentos. Uma criança de 10 anos, por exemplo, que se revele pianista genial pode trabalhar, projetar-se no meio social, tornar-se famosa por mérito próprio, sem com isto estar quebrando normas ou gerando prejuízo para si mesma.

6. Fatores geralmente apontados como causa para o trabalho do menor

Alguns autores apontam os fatores abaixo como sendo os que favorecem a escolha da mão-de-obra do menor:

- a) É mais barata
- b) Complementa a renda familiar (dos mais carentes)

- c) Ausência de programas públicos que complementem a renda familiar dos mais pobres
- d) Concentração de renda em mãos de uns poucos
- e) Desemprego (acentuado nos países periféricos)
- f) Deficiência educacional
- g) Legislação trabalhista precária (não há a devida fiscalização)
- h) Visão ideológica de que o trabalho enobrece
- i) A criança “é mais hábil, mais dócil, mais explorável e menos custosa” (o que é um absurdo para fins de exploração).

Como antes se disse, esse não deve ser o ponto de partida da discussão. A conveniência não será nunca do empregador, do pai, ou de quem seja responsável pela criança ou pelo adolescente. O interesse do menor é que deve presidir essa discussão. Os fatores apontados, regidos pelo princípio do interesse do menor é que podem se revelar positivos ou negativos.

É necessário abrir o debate.

III – SITUAÇÃO NO BRASIL

POLÍTICAS PÚBLICAS – A PROPOSTA DE CIDADANIA

Desde seus primórdios até os dias atuais, a sociedade brasileira sempre esteve fundada num perverso quadro social. Este quadro estava, e ainda está, baseado num rígido esquema de bloqueios econômicos e políticos, que impedem a mobilidade e a ascensão social de amplos segmentos da população. Um dos instrumentos que dão suporte a este modelo é o sistema educacional, aliás o único que propiciaria melhores chances no campo do trabalho.

Às camadas populares mais pobres foi, inicialmente, negado o acesso à escola e, quando ele se deu, ocorreu a partir de um sistema educacional de péssima qualidade e, o que é pior, negador e destruturador das entidades individuais e grupais, fazendo com que as diferenças se transformassem em elementos hierarquizadores da superioridade racial e social, o que se expressa nas relações de poder e nas relações de produção. Tudo isso num contexto que não leva em conta o ambiente sócio-econômico e familiar do educando, pobre, miserável e excluído.

No que se refere a políticas públicas de educação, o Governo Federal lançou, em setembro de 1997, o Programa “Toda Criança na Escola”, com o objetivo de matricular 2,7 milhões de crianças nos estabelecimentos de ensino. Esse Programa foi considerado um passo complementar para a eliminação do trabalho infantil. Coordenado pelo Ministério da Educação e Desporto, o Programa visou alcançar sua meta “mediante a conjugação de esforços dos três níveis de governo e de todos os segmentos da sociedade, instituições e setores empresariais.” (MEC, 1997).

No âmbito político pareceria fácil integrar as ações, mas, como sabemos, não há o comprometimento ideológico, e portanto as propostas, na sua maioria, não se efetivam da forma que foram projetadas.

Para essas pessoas, os despossuídos, estão já reservados os lugares na sociedade brasileira: é o trabalho manual, mal pago, de baixa exigência, no qual o indivíduo deve se restringir a executar e a ser mandado. Para este perfil é, pois, que se direciona a formação educacional brasileira, para as camadas mais pobres, para famílias carentes que nada podem dar aos seus filhos e que por isso os usam como mão-de-obra (ou permitem que sejam usados, o que vem a significar o mesmo), o que assegura às elites econômicas um grupo sempre disponível e sempre barato, à margem de qualquer possibilidade humana.

A partir da segunda metade do século XX, inicia-se o que alguns autores denominam de 3ª Revolução, que é a Revolução da Informação, que impõe, cada vez mais, mudanças profundas nas relações de trabalho, tornando imprescindível não só a reformulação profissional como também a do sistema educacional que, cada vez mais, terá que ser humanístico e polivalente, o que implica um novo padrão de relação entre os indivíduos e a sociedade abrangente.

No caso específico da sociedade brasileira, a redemocratização, a mudança nos paradigmas das organizações populares/sociais, levaram – acompanhando uma tendência mundial – ao questionamento da prática educacional realizada para as camadas populares, em especial para as crianças pobres que sempre trabalharam para sobreviver. O que se observava, porém, é que as chamadas organizações sociais exercitavam uma prática que, em última instância, reproduzia o modelo de exclusão das camadas desfavorecidas, face ao sistema dominante, deixando as crianças pobres lançadas à própria sorte. Ou seja, a mera crítica ao modelo de relação do Estado brasileiro para com essas classes populares, particularmente o binômio trabalho/sobrevivência, deu lugar à construção de propostas que visaram, no plano político, aparentemente romper com a condição/situação de opressão daquele segmento da população, mas na práxis social e jurídica as coisas não se modificaram.

De acordo com os dados do PNAD (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 1999), por exemplo, em 1999 47,5% das crianças entre 10 e 14 anos que trabalhavam, localizavam-se na região Nordeste do País, enquanto que as regiões Sudeste e Sul respondiam, respectivamente, por 25,3% e 15,7% desse total. Em termos absolutos os Estados com maior contingente de crianças trabalhando eram: Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Maranhão. Considerando-se, porém, em termos regionais, a região Nordeste era responsável por 61,7% da PEA (População economicamente ativa) infantil rural.

No caso da PEA infantil urbana, 35% era encontrada na região Sudeste e 33,6% na região Nordeste, que concentra a maior parte da PEA infantil rural, assim como parcela importante da PEA Infantil urbana.

A Convenção n.º 138, da OIT, de 1973, estabelece que a idade mínima para o trabalho “não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória

ou, em todo caso, a quinze anos”. A Convenção n.º 182, adotada pela OIT, completando a Convenção n.º 138, estabelece “a adoção de medidas imediatas e eficazes visando a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, com o caráter de urgência”.

Apesar do Brasil dispor de um aparato legal aperfeiçoado, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, as estatísticas apresentadas ainda evidenciam o desrespeito às normas que regulamentam o trabalho das crianças e adolescentes, a começar pela idade mínima permitida para o exercício desta atividade, sobretudo a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual acompanhou a diretriz determinada pela OIT, alterando o art. 7º, inciso XXXIII, quando então ficou proibido qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos.

O relatório do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, PETI (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 1999) informa que a partir do ano 2000 o referido programa passou a contar com um financiamento do Banco Mundial, capaz de permitir uma ampliação significativa da cobertura do programa, possivelmente viabilizando também outras ações dentro do mesmo objetivo.

Os recursos previstos estão divididos em duas fases: até 2002, quando o programa pretende ter erradicado “as piores formas de trabalho infantil” (como impõe a OIT) e de 2003 a 2006, totalizando US\$1,14 bilhão correspondente a uma média anual de US\$ 163, 3 milhões.

Surge, assim, uma concepção de educação para a cidadania, visando um futuro trabalhador integrado. Essa proposta, porém, trata diferentemente o conceito de cidadania, mas expressa, fundamentalmente, uma inquietude de determinados segmentos da sociedade face à forma como se constrói, de maneira renovada, a exclusão social de amplos segmentos da população que, hoje, estão na condição de “res” = coisa (condição inumana). Evidentemente que a esta nova maneira de entender o processo educação/trabalho, corresponde uma nova proposta pedagógica, discutindo as questões referentes aos novos paradigmas tecnológicos e as consequências sobre o trabalho (inclusive do menor) e o trabalhador e visando a integração da família aos processos de acompanhamento e avaliação da prática educacional, voltada para o trabalho.

Algumas experiências, em nível de políticas públicas, chegam até a trabalhar os temas ligados à cidadania com os alunos (sobretudo de escolas públicas) e com seus pais, para que estes compreendam a necessidade de seus filhos estudarem e deixarem de ser explorados desde a mais tenra idade.

No âmbito do Ministério do Trabalho foram criadas, em todos os Estados, as Comissões Estaduais contra o Trabalho Infantil. No Ministério da Justiça, foram estabelecidos o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares. Para promover a integração das ações do Governo Federal foi criado o grupo de Repressão ao Trabalho forçado (GERTRAF), composto por sete Ministérios, sob a coordenação do Ministério do Trabalho. O maior esforço para integrar as ações do governo com os da sociedade reside no Fórum Internacional de

Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que conta com o apoio do UNICEF e da OIT. O Fórum concebeu o Programa de Ação Integrada (PAI), que concede bolsas-escola para as famílias que retiram as crianças do trabalho e as colocam nas escolas. A meta inicial foi beneficiar 38 mil crianças até o final de 1997, tendo sido atendidas 29,3 mil, com plano de se atingir 60 mil crianças até o final de 2000.

Há um ponto nevrálgico, que se concentra no contexto doméstico, onde normalmente as crianças são empregadas (e, muitas vezes, até exploradas sexualmente) sem registro em carteira de trabalho, e sem autorização dos pais (são crianças, na maioria, abandonadas ou oriundas das ruas). Como interferir no chamado âmbito privado do domicílio, absolutamente protegido pela lei maior? Como denunciar esta situação? Quem poderia interferir? Perguntas que continuam sem resposta. Algumas empresas que foram investigadas pelo Ministério Público do Trabalho firmaram o chamado Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a não mais intermediar a colocação de empregado doméstico de qualquer idade, tendo em vista que a atividade desenvolvida não tem amparo legal.

Já outras empresas comprometeram-se a garantir aos adolescentes a frequência à escola (por ex: a Petrobrás, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre tantas). Ao contratar menores-aprendizes, com jornada diária de quatro horas e meio salário-mínimo correspondente, as empresas se obrigaram a obedecer à legislação, visando profissionalização e observando a reserva de 15% de aprendizes sobre o número total de empregados. Aos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho caberá acompanhar o cronograma de aprendizagem estabelecido pelos educadores.

A FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente, na condição de entidade interveniente, é quem faz a seleção dos aprendizes, observando o art. 431 da CLT, elegendo sempre o candidato mais carente, sendo acompanhada nesse processo pelo SENAI e pelo SENAC, em todo o território nacional.

A grande questão ainda fica com a exploração das crianças no cenário rural (na plantação de cana-de-açúcar, sisal, nas pedreiras, carvoarias, etc.), não contando o país com um aparato operacional, de profissionais preparados e com suporte técnico, que lhe permita interferir de forma eficaz e punir de pronto os transgressores.

O reconhecimento do problema e as formas pelas quais governo e sociedade o estão enfrentando, tem sido registrado em documentos e fóruns nacionais e internacionais, voltados para a questão do trabalho infantil.

A despeito dos avanços teóricos e doutrinários no entendimento do tema e na concepção e implementação das ações, há muito ainda por fazer, não só em termos de definição de novas estratégias, mas também de articulação institucional, dentro e fora das diversas esferas do governo, para ampliar as atividades de combate a tal condição sub-humana inaceitável.

IV – LEGISLAÇÃO JUSTIFICATIVA E A QUESTÃO DA IDADE MÍNIMA

1- Proteção do Trabalho do Menor na História

Conforme já abordado neste trabalho, a utilização de mão de obra infantil, além de muito discutida na atualidade, é um fato que vem sendo constatado ao longo de muitos anos.

Tanto na antiguidade, como na idade média, o trabalho do menor era aceite sem ponderações pela sociedade. Com efeito, na idade média o menor trabalhava sem perceber qualquer salário, e pelo contrário, muitas vezes era obrigado a pagar ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho era realizado de sol a sol, com apenas um descanso para a refeição (VIANNA, 1995, II p.911)

Apesar de toda esta suposta exploração do trabalho do menor ocorrida na antiguidade clássica, nada se compara ao que ocorreu com a Revolução Industrial. A partir do início do século XIX, sobretudo na Inglaterra, instalou-se com a Revolução Francesa o regime de produção em massa. Assim, o emprego de mulheres e menores na indústria nascente, que significava mão de obra barata, levou a uma grande redução do custo de produção, o que representava um meio eficiente no enfrentamento da concorrência (GOMES, GOTTSCHALK, 1995, p.418).

Nesta fase, os princípios do liberalismo econômico e do individualismo jurídico concediam os alicerces éticos e legais para se contratar livremente. Inexistia qualquer preceito moral e muito menos estatal que impedissem o emprego da mão de obra feminina e infantil em larga escala.

Tal exploração, no entanto, não tardou a ser denunciada, suscitando protestos em prol de uma intervenção do Estado em matéria de trabalho de mulheres e menores. Surgiram, então, diversas leis em vários países, disciplinando esta espécie de trabalho, o que levou ao aparecimento no mundo jurídico de uma nova disciplina: o Direito do Trabalho.

O primeiro ato jurídico que corresponde à idéia contemporânea de Direito do Trabalho foi o **Moral and Health Act**, de Robert Peel, em 1802. Neste ato estava proibido o trabalho de menores por mais de 10 horas por dia, bem como o trabalho noturno (GOMES, GOTTSCHALK, 1995, p.419). A partir daí, diversos países passaram a externar preocupação com o problema da exploração do menor no mercado de trabalho. Com efeito, na França a lei de 1874 fixou a idade mínima de admissão no emprego. Na Suíça, a Constituição de 1874 permitiu a promulgação de normas sobre o trabalho de menores nas fábricas. Na Alemanha, o Código Industrial incluiu a proteção aos menores trabalhadores (PIRES, 1994, p.601).

Todas estas legislações evoluíram lentamente até que se implantou a OIT, em 1919. Por ocasião da primeira Conferência Internacional do Trabalho, órgão máximo da OIT, os participantes tiveram a iniciativa de estabelecer, na Convenção nº 5, o limite de idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria. Seguindo-se

a Convenção nº6, ficou estabelecida a proibição de trabalho noturno para os menores de 18 anos. Atualmente a Convenção nº 138 da OIT recomenda que a idade mínima para o trabalho seja de 15 anos.

Repita-se que, segundo a Comissão de *Experts* na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, a pobreza da família é a razão pela qual os menores procuram trabalho antes de alcançar a idade legal. Acrescenta, também, a insuficiência de instituições de ensino, as lacunas nas legislações protetoras de menores e a dificuldade de controle da aplicação das mesmas (SÚSSEKIND, 1999, p.189).

2- A Legislação Brasileira Pertinente ao Trabalho do Menor

Na primeira década do século passado duas obras pioneiras do Direito do Trabalho nacional preocuparam-se com o trabalho do menor: **O Direito Operário**, de Evaristo de Moraes e **Legislação Operária sobre Acidentes Mecânicos e Proteção à Infância Operária**, de Tavares Bastos (RUSSOMANO, 1991, p.415).

O trabalho do menor, após a Constituição de 1891, foi sucessivamente regulado pelo Dec. 1.313/1891 e pelo Código de proteção e Assistência a Menores, Dec. 17.943/27, e passou a ser tratado constitucionalmente a partir da década de 30, fixando limites mínimos para a inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho:

1934 – proibição de trabalho – a menores de 14 anos; de trabalho noturno – a menores de 16 anos; indústria insalubre – a menores de 18 anos e às mulheres;

1946 – proibição de trabalho – a menores de 16 anos; de trabalho noturno e em atividades insalubres – aos menores de 18 anos;

1967 – proibição de trabalho – a menores de 12 anos; de trabalho noturno – aos menores de 18 anos.

A Constituição de 1988, no seu artigo 227, fixa como prioritária a ação conjunta da família, do Estado e da sociedade, a fim de garantir às crianças e adolescentes a cidadania plena. Com efeito, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

No sentido de adaptar a legislação brasileira à Convenção Internacional nº 138 da OIT, absorvida pelo Estado Brasileiro, a Carta Constitucional de 1988, após a emenda nº 20, de 15/12/98, no seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Com efeito, vale ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que adolescente é a pessoa entre doze e dezoito anos e criança é a pessoa até doze anos completos.

Desta forma, a norma constitucional proíbe qualquer trabalho para o adolescente entre 12 e 14 anos. Já ao adolescente entre 14 e 16 anos de idade é também vedado qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz. Para os adolescentes entre 16 e 18 anos de idade é permitido o exercício de trabalho, com exceção do noturno, perigoso, insalubre, dentre outras situações.

Mesmo sendo terminantemente proibido o trabalho do adolescente entre 12 e 14 anos de idade, caso o menor nesta faixa etária passe a exercer atividade laboral, diante do princípio do contrato- realidade que rege o Direito do Trabalho, este terá direito às verbas de índole trabalhista. O mesmo vale para o adolescente entre 14 e 16 anos, cuja atividade laboral não seja de aprendizagem.

Como vimos, o adolescente entre 14 e 16 anos de idade somente poderá trabalhar na condição de aprendiz. A **aprendizagem** é regida pela Lei nº 10.097/2000, destinando-se aos adolescente entre 14 e 18 anos de idade. O contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com anuência do representante legal e por prazo determinado, que não poderá ser por mais de dois anos.

São requisitos necessários à validade do contrato de aprendizagem, a saber:

- 1- que seja anotado na carteira de trabalho e previdência social que se trata de um contrato de aprendizagem;
- 2- Matrícula e frequência do adolescente aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental;
- 3- Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnica profissional.

Quanto à jornada de trabalho, esta será de seis horas, afastada qualquer possibilidade de prorrogação ou compensação de jornada. O depósito do FGTS será somente no percentual de 2% da remuneração devida no mês anterior.

Cumprе acrescentar que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular, nos cursos para o programa de aprendizagem, adolescentes aprendizes equivalentes a 5% no mínimo e 15% no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda a aprendizagem, definindo-a no seu artigo 61.

A CLT, por sua vez, considera aprendiz o menor de doze a dezoito anos, sujeito à formação metódica do ofício em que exerça seu trabalho. Entende-se por formação metódica do ofício ou ocupação, a matrícula do trabalhador menor em curso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou em outros cursos por eles reconhecidos nos termos da legislação que lhe for pertinente.

A Lei nº 6.494/1977 trata do **estágio**, considerado uma forma de aprendizagem escolar, exigindo um convênio entre a escola e a empresa, bem como a formalização de um termo de compromisso celebrado entre o estudante e a empresa, com a interferência obrigatória da escola, onde o aluno está regularmente matriculado. O contrato de estágio, diferentemente do contrato de aprendizagem, não acarreta vínculo empregatício, recebendo o estagiário, uma bolsa de estágio, que poderá, inclusive, prescindir de remuneração. Necessário se faz que haja compatibilidade entre a jornada do estágio e o horário escolar, recomendando que esta não ultrapasse as quatro horas diárias.

Muitas empresas, com o propósito de burlar a legislação trabalhista e previdenciária estipulam contrato de trabalho com o trabalhador com a roupagem de contrato de estágio, ao arrepio da legislação que rege a matéria. Tal fraude vem sendo combatida de forma sistemática pelo Ministério Público do Trabalho.

Vimos que ao adolescente entre 16 e 18 anos é permitido o exercício de trabalho, salvo o noturno, perigoso e insalubre, dentre outras situações. Para esses adolescentes, aplica-se a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sendo denominados de empregados quando exercem trabalho subordinado.

Para o início da relação de emprego não se exige formalização de contrato de trabalho, quer dizer, escrito. Porém, exige-se a formalização do rompimento do contrato de trabalho, sendo as verbas rescisórias quitadas sob assistência dos pais ou responsável legal pelo adolescente, conforme artigo 439 da CLT. Contra o adolescente empregado, menor de 18 anos, não corre nenhum prazo prescricional, tendo todos os direitos previstos para os maiores de 18 anos de idade que também sejam empregados.

Vimos que, ao menor de 18 anos, é vedado o trabalho noturno. Tanto a CLT como o ECA consideram como trabalho noturno aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas da manhã do dia seguinte. Muitos doutrinadores têm se manifestado contra à definição daquele turno laboral, aduzindo que é uma imprudência submeter o adolescente ao trajeto casa – local de trabalho ou vice-versa, nos grandes centros urbanos. Alguns sugerem que, para o menor, a proibição do trabalho noturno deveria iniciar-se às 19 horas.

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e o artigo 67 do ECA trazem a vedação irrestrita do trabalho insalubre para o menor de dezoito anos, seja na condição de adolescente empregado, de aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido a entidade governamental ou não governamental. Tal vedação constitucional, sem restrição, trouxe a impossibilidade de um número considerável de adolescentes trabalharem em condição de aprendizes em diversas empresas, que têm ambiente insalubre, e, por conseguinte, diminuiu as oportunidades de se profissionalizarem para o ingresso no mercado de trabalho antes de alcançarem a maioridade trabalhista.

Finalmente, cumpre registrar a Lei nº 6.224/75, que em seu artigo 3º veda o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de dezoito anos.

3- Razões para a Proteção do Trabalho do Menor

O trabalho infantil prejudica a saúde e a vida escolar da criança que, normalmente, é remunerada com salários irrisórios. Quem explora o trabalho infantil viola o artigo 227 da Constituição Federal.

A criança, até os doze anos, deve ser protegida de qualquer trabalho, e os programas a ela destinados devem-se voltar para o acesso, a reintegração e a manutenção na escola.

Já o adolescente, maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, tem direito a profissionalização e à proteção no trabalho. Veja-se que o direito é à **profissionalização** e não ao **trabalho**. Assim, os programas que têm como alvo os adolescentes devem objetivar a formação profissional e a garantia ao direito à profissionalização.

A falsa compreensão de que o trabalho é certo e bom para as crianças, está impregnada no pensamento da sociedade brasileira. Segundo dados da OIT, o Brasil apresenta o maior índice de crianças e adolescentes trabalhando precocemente.

Os menores que são expostos irregularmente, no mercado de trabalho, estão sujeitos às mesmas disciplinas exigidas ao adulto, fato que traz diversas conseqüências negativas.

Quando expostos às mesmas disciplinas exigidas para os adultos, como o cumprimento da jornada de trabalho, dedicação, produtividade, etc, ocorre a ruptura entre a maturidade, responsabilidade e força, com a perda de uma etapa fundamental da vida. Significa tornar-se adulto antes do tempo, o que altera o desenvolvimento da identidade e da personalidade do menor.

Existem também conseqüências físicas decorrentes do trabalho precoce. Com efeito, sendo as crianças e adolescentes seres ainda em formação, tarefas nocivas como o carregamento de peso excessivo e postura inadequada, acarretam deformações corporais e debilidades físicas, interferindo na estrutura óssea, no peso e na altura (MTE, 2000, p.15). Estatísticas apontam percentuais alarmantes de incapacidades permanentes, mutilações e mortes de crianças e adolescentes submetidos aos riscos do trabalho.

Tem-se constatado, ainda, que o trabalho precoce leva ao fracasso, à evasão escolar e à baixa escolaridade. Em conseqüência, ocorre a força de trabalho desqualificada e comprometida no futuro e o aumento da marginalização e da criminalidade pela falta de oportunidades futuras.

Os principais problemas de saúde, que podem ser causados pelo trabalho precoce, são: fadiga excessiva, provocada por longas jornadas de trabalho, distúrbios do sono e irritabilidade em função dos horários inadequados de trabalho, perda auditiva devido à exposição a ruídos excessivos, irritação nos olhos causada pela iluminação excessiva ou deficiente, contraturas musculares, distensões, entorses, causados por má postura, esforços excessivos e movimentos repetitivos, deformação óssea por carregamento de excesso de peso (MTE, 2000, p.18).

Ora, todos os problemas aqui elencados, e outros mais, são suficientes para justificar a proteção legal que se atribui ao trabalho do menor. Os que hoje são vítimas do desemprego e dos subempregos certamente são aqueles que iniciaram as atividades laborais por volta dos dez anos de idade e não possuem hoje a qualificação necessária para disputar uma vaga no mercado de trabalho, que se torna cada vez mais selvagem e competitivo.

Obviamente que a simples estipulação de regras proibitivas e disciplinadoras do trabalho do menor não serão suficientes para a modificação do quadro social. Obviamente que se faz necessária a implantação de uma política de melhor distribuição de renda e geração de empregos. Porém, somente uma sociedade civil organizada e politizada poderá realizar as reformas estruturais aguardadas pela nação brasileira. É necessário que cada um de nós, em razão do nosso conhecimento e compromisso, possa ser instrumento para reorganização da nossa sociedade.

V- TRABALHO E FAMÍLIA

Uma constatação inicial relaciona-se com o pano de fundo social e econômico do trabalho infantil no Brasil, que é justamente o núcleo familiar. Do ponto de vista estrutural, a existência do trabalho infantil vincula-se, sobretudo, com a pobreza familiar, com a má distribuição de renda na sociedade brasileira e com a existência de uma parcela significativa da população em situação de miserabilidade (não se sabe como ela sobrevive).

Do ângulo econômico, o trabalho infantil relaciona-se, também, com a persistência de sistemas arcaicos de produção, que utilizam a exploração da mão de obra infantil muitas vezes associada à mão de obra adulta (na zona rural, sobretudo), como estratégia de redução de custos para os donos dos meios de produção, buscando com isso compensar a sua defasagem tecnológica e industrial. No plano global, esses fatores são agravados pelos efeitos da política econômica seguida nos últimos anos, pelo governo, que, por um lado, tem levado a uma queda do nível de renda de amplos segmentos da população e, por outro, tem limitado os recursos disponíveis para investimentos na área social, o que significa ausência de políticas públicas. Para o sociólogo Anthony Giddens (1999, p.115):

A exclusão no topo é não só tão ameaçadora para o espaço público, ou para a solidariedade comum, quanto a drástica exclusão na base; está causalmente ligada a ela. É fácil ver que as duas caminham juntas a partir dos exemplos mais extremos que se desenvolveram em alguns países periféricos, como o Brasil ou a África do Sul. Limitar a exclusão voluntária das elites é central para a criação de uma sociedade mais inclusiva na base.

Vale dizer, a falta de investimentos no social expressa a deliberada exclusão das elites de qualquer participação ou responsabilidade frente às camadas mais carentes, como uma forma de se isentar de um problema que, na verdade, atinge diretamente as classes mais abastadas (que se tornam alvo de agressões e crimes não mais controlados pelo Estado).

Reconhecer, portanto, a importância de todos os fatores que condicionam o trabalho infantil, destacando-se, nesse conjunto, a família (quando há família!) pobre e excluída, não significa desconsiderar possibilidades de ações e estratégias que, mesmo no quadro atual, possam contribuir, de alguma forma, para a sua prevenção e erradicação. Essa discussão está, cada dia, tomando mais espaço no cenário político, pois, o abandono de crianças e adolescentes, sem família, à própria sorte, significa a ausência de controle sobre os índices de marginalidade ou criminalidade futuros. O papel central da família, assim, para a existência do trabalho infantil, pode ser evidenciado a partir de diferentes perspectivas. Se retomarmos o aspecto econômico, o trabalho infantil, além de muitas vezes desenvolver-se de forma vinculada com o trabalho dos pais, assume uma importância decisiva para a estratégia de sobrevivência econômica da unidade familiar, sobretudo se os pais estão desempregados, sem nenhuma chance de contribuir. Além disso, no universo cultural das famílias das camadas mais baixas, o trabalho infantil assume frequentemente uma conotação positiva, sendo visto como espaço de socialização, de internalização de valores morais (como disciplina e responsabilidade) e de inibição de vícios e maus costumes (uma possibilidade para não se marginalizar ou aderir ao crime).

Pierre Bourdieu (1998) protesta também diante das atrocidades cometidas pelo capitalismo neoliberal contra as populações submetidas ao seu desiderato, enfatizando seu resultado mais palpável: a escandalosa exclusão social, acarretando verdadeira ruptura civilizatória.

Do que foi dito até aqui, podem-se extrair duas conclusões: a primeira é que qualquer estratégia mais abrangente de combate ao trabalho infantil exige uma intervenção junto às famílias das crianças trabalhadoras (o Estado teria que garantir trabalho para os pais como forma de evitar que as crianças trabalhem, o que na prática social não acontece). A segunda é que essa intervenção não poderá estar focalizada apenas na questão do trabalho infantil, mas deverá contemplar uma abordagem ampla da situação das famílias, nos planos econômico, social e cultural (se os pais não receberam educação, moradia, trabalho, nada têm para dar aos filhos). Estas conclusões remetem à questão do papel da família no contexto das políticas públicas na área social. Tradicionalmente, no Brasil, como em outros países, a família foi alvo da atenção dos poderes públicos exclusivamente em ações que tinham por objetivo essencial normatizá-la e discipliná-la, especialmente quando se tratava das camadas despossuídas. Também no tocante às ações de combate à pobreza, políticas e programas reproduziram o tradicional viés do assistencialismo e da compensação (como cesta do povo, seguro-desemprego de 4 meses, sopão, etc.), permanecendo presente a preocupação normatizadora e punitiva como forma de controle social.

Nelson Oliveira, em artigo denominado *A força do individualismo nas novas utopias de dominação do capital*, mostra que

o que se verifica hoje é que cada um tem buscado seu canto de sobrevivência num mundo de poucas alternativas, pouco importando que essa busca se traduza na continuidade do processo de exploração. Formas consideradas alternativas não mais do que reafirmam (muitas vezes reforçando, inclusive) os caminhos para a reprodução do capital. [...] Os neoliberais de todos os matizes colocam como uma saída para a geração de empregos: a retirada dos direitos trabalhistas e o reforço da competitividade empresarial (OLIVEIRA, 2000, p.35).

Os excluídos são mais excluídos (conclusão nossa).

A Constituição de 1988 (e posteriormente a LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social de 1993), ao reconhecer os direitos específicos de crianças, adolescentes e idosos, e enfatizar o respeito à convivência familiar, dentre os princípios da transformação da assistência social em política pública, abriu um espaço favorável para que as políticas em relação à família possam ser concebidas fora do seu balizamento tradicional, normativo e tutelar. Na práxis jurídica e social isto não ocorreu.

A falta de sistemas integrados de atendimento à família permanece como uma das principais lacunas no campo das políticas públicas no Brasil, com tentativas de algumas instituições de peso, como a Igreja, que criou a Pastoral da Família como forma de suprir a lacuna do Estado (o que na prática, não é possível). A superação desta lacuna iria exigir a construção de uma oferta articulada e multidimensional de serviços, capazes de atender às necessidades diferenciadas dos membros das famílias pobres e miseráveis, o que não vemos como viável numa estrutura neoliberal perversa, que compromete o social em função do pagamento da dívida (interna e externa), num processo explícito de reificação (pelo qual se transformam pessoas em coisas), que visa atender à prerrogativa do capital externo.

Considerando que o alvo principal das ações de políticas públicas deveriam ser as famílias de baixa e baixíssima renda, dois campos mereceriam ser destacados: as ações de cunho sócio-educativo e as ações de incremento da renda familiar, como a bolsa-escola para famílias em condições mais extremas de pobreza, o crédito popular, com chance (às vezes única) de sair da condição de miserabilidade absoluta, programa de renda mínima, etc. Salienta-se que, devido às elevadas taxas de evasão e repetência escolar, a maioria das crianças de famílias de baixa renda não consegue concluir o primeiro grau de escolaridade na faixa etária definida como de escolarização obrigatória (de 7 a 14 anos). Dessa forma, a elevação da idade mínima para o trabalho de 14 para 16 anos, contribui, ao menos em tese, para reduzir o número de pessoas que ingressam no mercado de trabalho sem ao menos terem concluído o primeiro ciclo escolar. Para assegurar uma maior efetividade a essa

medida é necessário, no entanto, que ela seja incorporada pelas ações institucionais de erradicação do trabalho infantil. Até o momento, a grande maioria dos programas (inclusive na órbita do governo federal) continua utilizando o limite de idade estabelecido pela legislação anterior, apesar da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de Dezembro de 1998.

Segundo dados oficiais do UNICEF, do Relatório sobre a Situação da Infância no Brasil (1999, p.4-21) uma em cada quatro crianças brasileiras vive em absoluta pobreza, em famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, o que significa R\$ 3,00 por dia; uma em cada 21 crianças morre antes de completar cinco anos; de cada 100 crianças nascidas, 33 não são registradas no primeiro ano de vida, não existindo oficialmente para o Estado brasileiro; quatro, em cada dez crianças que tem entre 7 e 14 anos não freqüentam a sala de aula; quatro, de cada cem crianças brasileiras, chegarão aos 18 anos sem saber ler e escrever; uma, em cada seis crianças com idade entre 5 e 17 anos trabalham de forma irregular.

Como suportar esta vergonhosa situação?

É preciso debater com a comunidade e tomar novos rumos, inclusive do ponto de vista ideológico. O Estado brasileiro vai para o banco dos réus.

VI - CONCLUSÃO

Hoje, no mundo, embora não se deva confiar de forma absoluta nas estatísticas existentes, as estimativas disponíveis assinalam que 250 milhões de crianças de 5 a 14 anos trabalham, a maioria em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como é no caso do Brasil. Segundo o governo, no nosso país 3,8 milhões de crianças trabalham, das quais 2,1 milhões, ou seja, 55% estão nas áreas rurais – os dados são da PNAD (Pesquisa Nacional por amostragem de Domicílio), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) realizada em 1995 (SENA, 1998, p.44).

Se considerarmos que esses dados foram acrescidos e ampliados por grave crise econômica, afastando o Estado do cumprimento de suas funções, em especial aquelas vinculadas às políticas públicas asseguradas constitucionalmente, ficaríamos envergonhados se obrigados fôssemos, a expor numericamente, o quadro nacional em 2000/2001 (final do século XX e início do século XXI). Segundo a OIT (Organização ou Oficina Internacional do Trabalho),

Como era de prever, en virtud de la situación económica predominante, la inmensa mayoría de esos niños vive en países en desarrollo de Africa, Asia y America Latina [...] más del 60 por ciento de los niños

trabajadores están expuesto a esos riesgos, y el 40 por ciento, con inclusión de amputaciones o la pérdida de alguna parte del cuerpo. [...] El trabajo infantil es pura y simplemente la causa principal de explotación y abuso de los niños en el mundo de hoy (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2000, p.3 e 4).

Assim, com relação ao direito do trabalho do menor, a Emenda Constitucional nº 20, ao alterar o inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, elevando a idade mínima para o trabalho até 16 anos (dezesesseis anos), ainda que já prevendo, naquele momento, uma ratificação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, o fez de forma indicativa de que o legislador pátrio estava sofrendo pressões internacionais, externas, como reflexos, inclusive, na área econômica (pois, muitos países vinham se recusando a importar trabalhos manufaturados ou produtos que trouxessem a “marca” da mão infantil). O disposto no art. 227 da Constituição Federal impõe medidas, até mesmo de cunho político, para que se possa cumpri-lo em toda a sua inteireza, tal a grandiosidade deste dispositivo (que engloba o Estado, a sociedade civil e a família frente a problemática do menor).

A elevação, pura e simples, da idade limite para o trabalho (de 14 para 16 anos), ainda que pela via legislativa maior (emenda à Constituição), não tem o poder de superar as dificuldades fáticas pré-existentes, quais sejam, a carência das famílias (que passam fome, não têm emprego/trabalho ou onde morar), a falta de uma política pública voltada para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de nosso país, saúde, trabalho e segurança para os pais dessas crianças (que, tendo isto, não os enviariam às ruas ou os abandonariam). É preciso que nossos legisladores reflitam sobre a nossa realidade e percebam que a pura decisão jurídica, elevando a idade mínima para o trabalho, por si só não soluciona o problema, uma vez que a nossa sociedade não está preparada para recebê-la (os miseráveis precisam sobreviver!) e cumpri-la de imediato (os exploradores e contraventores nunca se preocupam com o texto legal!). Na verdade, não há condições para isso, pois, do contrário, poderia acarretar um agravamento da situação econômica e financeira das famílias brasileiras e, conseqüentemente, dos milhares de adolescentes, com idade entre 14 e 16 anos, que já trabalham e geram renda familiar e não poderiam ingressar (informalmente, no mercado de trabalho, a partir desta Emenda, perdendo alguns até posições oficialmente conquistadas, como trabalho através de Convênios com a CEF, Petrobrás, Banco do Brasil, Telemar, etc., que tiveram que desligar esses jovens (em obediência à norma), sem lhes dar (ou poder lhes dar) outra oportunidade. A necessidade de sobrevivência, porém, obrigaria a continuar perseguindo uma fonte de renda e trabalho, colocando-os ainda mais expostos a toda sorte de exploração, como o contato com o tráfico de drogas, a prostituição infanto-juvenil, a miséria absoluta, o crime. É preciso, poderíamos dizer, é imprescindível, que se traga essas questões para a discussão com a

comunidade (sobretudo a carente, a dos excluídos, a dos miseráveis), através dos fóruns permanentes e dos espaços públicos abertos para este fim.

Algumas perguntas se impõem: como forçar o Estado brasileiro a efetivar as políticas públicas?, como fazer as elites econômicas (e perversas) entenderem isto?, como impedir que o país atinja o caos social?

Permanece em aberto o assunto.

NOTA

¹ Mestrandos em Direito Público, Convênio UCSAL/UFPE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **Contre-feux**: propos pour servir à la resistance contre l'invasion néo-liberal. Paris: Ed. Raisons D'Agir, 1998.

BUENO, Leandro Felipe. **Sobre o Trabalho do Menor**. Disponível em <<http://www.jusnavigandi.com.br>>

GOMES, Orlando e GOTTSALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Lei n.º 10.097, de 19/12/2000. Altera dispositivos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), publicada em 24/01/2001(Diário Oficial).

LEITE, Júlio César do Prado. Idade Mínima para o Trabalho Infantil. Alteração Constitucional. **Revista de Direito Trabalhista – RDT**, 21 de junho de 1999, págs. 16-7, 65, 3 e 4.

MARINHO, Rosa Angela S. Ribas. **A Exploração da Mão-de-Obra Infantil**. Disponível em <<http://www.jusnavigandi.com.br/>>

Ministério da Educação e do Desporto - MEC. **Toda criança na Escola**. Concepção, Estratégicas, Ações, Alternativas Pedagógicas. Brasília, Distrito Federal, Setembro/ 1997.

Ministério do Trabalho. **Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil nos anos 90**. Uma análise Desagregada por Estado e Microregião. Brasília, DF. 1999.

Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra. El Trabajo Infantil. Lo Intolerable en el Punto de Mira. Publicado pelo OIT, ano 2000, págs. 3 e 4.

OLIVEIRA, Nelson. **A força do individualismo nas novas utopias de dominação do capital**. Salvador-Bahia. Ed.CEAS (Centro de Estudos e Ação Social) 2000.

PIRES, Rosemary de Oliveira. O Trabalho do Menor in **Curso de Direito do Trabalho** – Estudos em Memória de Célia Goyotá. Org: Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTR, 1994.

RAMOS, Augusto César. **Trabalho Infantil**. Disponível em <<http://www.jusnavigandi.com.br>>.

Relatório Oficial do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), Ministério Público do Trabalho, Brasília, DF, 1999.

RIZZINI, Irene e HOLANDA, Fernanda Rosa Borges. **A criança e o adolescente no mundo do trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1996.

RODRIGUES, João Gaspar. **Trabalho Infantil Ou Escravo?** Disponível em <<http://www.jusnavigandi.com.br>>.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Curitiba, Juruá, 1991.

SENA, Virgínia Maria Veiga de. O Ministério Público e a Mão de obra Infantil. **Ministério Público do Trabalho**, Brasília, março/98, vol. 7, n.º 14.

SÚSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à Constituição**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. 24ª Tiragem. Rio de Janeiro: Record, 1999.
Trabalho Precoce – Saúde e Riscos. Brasília: MTE, SIT, 2000.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Relatório: **A Infância Brasileira nos anos 90**. Brasília, novembro de 1998.

UNICEF (Fundo da Nações Unidas para a Infância). Documento – Síntese: **Oficina de Análise das Estratégias de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Indicações para Políticas Públicas. Brasília, dezembro de 1999.

VIANNA, Segadas e outros. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 1995, Vol. II.